

nas segundas provas. A presença dos mencionados candidatos não influiu para êsse resultado, nem poderia influir.

Se o impetrante conseguisse êxito nas provas até a final, ainda teria ensejo de discutir a classificação, em competição com aquêles que lhe ficaram à frente, ou que tivessem entrado nas segundas provas por efeito dos 9 pontos acrescidos. Mas isso não ocorreu. Desde que foi reprovado, era-lhe indiferente, como candidato, discutir o critério da Comissão no julgamento das provas iniciais do concurso.

Não há fundamento legal para que seja anulado o concurso, ora findo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1967  
— Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente; — Paulo Alonso, Relator.

Ciente — Rio, 26-6-67.

Arnoldo Wald — Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

Confere — O Oficial Célia G. da Costa.

Visto — Diretor de Serviço Mary Rocha.

Registrado em 21 de julho de 1967.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.997

Guanabara

**Tribunal Pleno. Supremo Tribunal  
Federal**

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: José Gomes Bezerra Câmara.

Recorrido: Conselho da Magistratura.

*Mandado de segurança. Impetrado contra ato do Conselho da Magistratura que censurou o Juiz. Recurso provido para que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandado impetrado. Mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal*

*Pleno. Na falta de recurso específico, cabe Mandado de Segurança. Recurso provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, por unanimidade, dar provimento a fim de que o Tribunal julgue o mérito da impetração, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de setembro de 1965.  
— A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.  
— Hermes Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima:  
O acórdão recorrido diz o seguinte:

*“Refere o impetrante que, quando esteve servindo como substituto no Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, precisamente aos 25 de novembro de 1960, foram-lhes presentes autos de um mandado de segurança contra rejeição de votos do então Governador Provisório do Estado, sendo impetrado pelo Presidente da ex-Câmara do Distrito Federal. Concedera imediatamente a liminar e isso, contra a vontade do impetrante, deu causa a grande publicidade, o que não esteve em suas mãos impedir. Dias depois, aos 15 de dezembro de 1960, proferira a sentença final, no feito, declarando nulos e de nenhum efeito os atos impugnados, por entender que, a partir de 0 hora de 21 de abril de 1960, aquêlê órgão não tinha mais existência jurídica.*

*Aos 28 de dezembro de 1961, teve o impetrantê comunicação telefônica de que havia uma diferença de vencimentos a receber, na importância de ..... Cr\$ 82.941,90, diferença esta que se baseava em ato da extinta Câmara, razão pela qual entendeu de seu dever comunicar ao Presidente do Tribunal que não lhe era possível aceitar o*

recebimento de tal diferença, recusando-a, expressa e categoricamente.

O teor do ofício é o que se vê mediante cópia fotostática às fls. 5 (ler).

No dia do pagamento, 28 de dezembro de 1961, o ato do Impetrante constituiu curiosidade de muitos, inclusive jornalistas, e a notícia da recusa veio a ser divulgada pela imprensa, sem que houvesse o Impetrante obstado nem solicitado tal notícia, que, de resto, não lhe parecia merecer sigilo.

No dia 26 de janeiro de 1962, recebeu o Impetrante um ofício contendo duas alíneas interpeletórias (ler fls. 6).

Diz o Impetrante que deu a resposta em cinco minutos, que é a que se segue (ler fls. 7).

Pelo ofício 704, de 14 de fevereiro, foi comunicado ao Impetrante que o Conselho da Magistratura resolveu censurá-lo "em virtude dos termos do ofício pertinente à recusa dos vencimentos estabelecidos pela Lei nº 14, de 1960, da publicidade que deu ao mesmo e, ainda, da forma pela qual respondeu ao ofício 689, datado de 26 de janeiro."

Argumenta, então, o Impetrante "que ignorava qual o dispositivo da Lei, ou mesmo de natureza disciplinar, em que teria incorrido pelo simples fato de manifestar, como cidadão e como magistrado, sua opinião a respeito do tema controvertido, de direito, como também ignora qual a norma jurídica que obriga o Juiz, no exercício soberano de suas funções, a adotar, a tese dos Tribunais Superiores." Por isso, baseado no princípio constitucional de que "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa, senão em virtude de lei" (Constituição Federal, art. 141, § 2.º), solicitou segurança contra o ato do Colendo Conselho de Magistratura, que o censurou, no seu entender, ilegalmente e com manifesto abuso de poder, para o fim

de ser cancelada e anulada a pena de censura.

O Colendo Conselho de Justiça presta informação às fls. 12, através de ofício subscrito pelo então Presidente, o ilustre Sr. Desembargador Oscar Tenório, de que, ao aplicar a pena de censura ao Impetrante, em sessão de 30 de janeiro de 1962, usou de suas atribuições, nos termos da Lei nº 86, de 11 de dezembro de 1961, originada: a) pela publicidade dada ao ofício nº 11.466, de 28 de dezembro de 1961, entregue pessoalmente pelo Dr. José Gomes Bezerra Câmara ao Sr. Desembargador Presidente, em atitude reservada, quando a imprensa diária já o estava divulgando e b) pelos termos constantes do ofício s/n de 26-1-1962."

O Pleno do Colendo Tribunal do Estado da Guanabara não conheceu do mandado, por se tratar de matéria que a lei subtraiu ao alcance do writ.

Vencido, votou o ilustre Desembargador Bulhões de Carvalho, acompanhado pelos ilustres Desembargadores Sady Cardoso de Gusmão e Aloysio Maria Teixeira.

Houve recurso ordinário.

O parecer da douta Procuradoria é pelo provimento do recurso para o fim de serem os autos devolvidos à instância a quo, que deverá julgar, como entender, o mérito da impetração.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hermes Lima (Relator): — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso de mandado de segurança para, nos termos do voto vencido, mandar que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandado de segurança impetrado pelo Juiz.

Adoto, como fundamento, os mesmos do voto vencido, do Sr. Desembargador Bulhões de Carvalho, nos seguintes termos:

"José Gomes Bezerra Câmara impetra mandado de segurança contra

ato do Conselho da Magistratura, de 30 de janeiro de 1962, que o censurou em virtude dos termos de um ofício em que o ora impetrante comunicara a recusa a receber vencimentos estabelecidos pela lei nº 14, de 1960, bem como pela publicidade que teria dado a êsse ofício e a forma pela qual respondeu ao pedido de informações que lhe fôra dirigido pelo mesmo Conselho.

Para não conhecer do pedido, afirma o presente acórdão que “o Colendo Conselho de Magistratura tem atribuição para aplicar sanções disciplinares, autorizadas pelo art. 123 do Código de Organização Judiciária, onde estão previstas as penas de censura e advertência, para os casos de falta cometidas no cumprimento de deveres funcionais, por parte das autoridades judiciárias”.

Entretanto:

Em primeiro lugar, nos termos do art. 124, n. IX da Constituição Federal, é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância.

Admitindo-se a constitucionalidade da aplicação de penas disciplinares aos Juizes, seria matéria de atribuição privativa do próprio Tribunal.

Admitindo-se ainda a constitucionalidade da delegação de poderes do Tribunal de Justiça ao seu Conselho de Magistratura para aplicação dessas penas, o que é incontestável, é que haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno.

Não prevendo a lei recurso específico, êsse recurso seria o mandado de segurança, nos termos genéricos do art. 141, n. XXIV, da Constituição, que faculta o mandado contra ilegalidade ou abuso de poder por parte de qualquer autoridade.

O que não pode o Tribunal Pleno é deixar de conhecer duma representação feita por um Juiz contra aplicação duma penalidade a respeito da qual cabe, pela Constituição Federal, ao Tribunal Pleno dar sua decisão final.

Não pode contra isso ser invocado o art. 5, n. III, da lei 1.533, de 31 de dezembro de 1961, porque não se trata, na espécie dos autos, dum ato disciplinar comum, mas dum ato dis-

ciplinar sôbre cuja supervisão o Tribunal Pleno tem competência própria.

Em segundo lugar, a competência dada ao Conselho de Justiça para aplicação de sanção disciplinar de advertência e de censura só começa a existir quando, nos termos do art. 123 da lei de organização judiciária, a autoridade judiciária “cometer faltas no cumprimento de seus deveres”.

A existência ou não duma falta no cumprimento de dever não é questão de simples apreciação da prova: é um elemento material fundamental à validade do processo.

Também não deve ser conferido ao Conselho a competência arbitrária de aplicar alternativamente advertência secreta ou censura pública.

Se no caso dos próprios serventúrios as penas que lhe são aplicáveis devem ser graduadas “conforme a gravidade da falta”, não é possível suprimir essa graduação em relação à autoridade judiciária, cuja situação eminente na organização judiciária lhe deve garantir a impossibilidade duma imposição arbitrária de pena.

Ora, no caso dos autos, o Conselho de Justiça aplicou pena de censura pública ao impetrante “em virtude dos termos do ofício pertinente à recusa dos vencimentos estabelecidos pela lei nº 14, de 1960, da publicidade que deu ao mesmo e, ainda, da forma pela qual respondeu ao ofício nº 689, de 26 de janeiro” (fls. 8).

Entretanto, o que se lê no ofício por cópia a fls. 5 é simplesmente a comunicação por parte do impetrante de que, tendo proferido sentença, não reconhecendo validade à lei 14, de 1960, por inexistir, a seu ver, a Câmara de Vereadores a partir de 21 de abril de 1960, não poderia coerentemente, receber os vencimentos que a referida lei lhe outorgaria.

Nada há de ofensivo nesse ofício, tanto mais quanto o impetrante, em resposta à interpelação que lhe foi feita pelo ofício do Conselho de fls. 6, respondeu que tivera em vista apenas afirmar sua posição pessoal, sem pretender atingir a qualquer outra autoridade.

Nesse ofício de fls. 6, de nº 689,

em que o impetrante dá essa explicação, não se vislumbra nenhuma palavra ofensiva.

E não está também provado que o impetrante houvesse dado publicidade ao ofício, que chegou ao conhecimento da imprensa, no seu afã de descobrir notícias.

Sem dúvida, não cabe no mandado de segurança reexaminar matéria de fato, como no *habeas corpus* não se poderia apurar a veracidade ou não da acusação. Todavia, assim como caberia *habeas corpus* contra uma denúncia que não caracterizasse um delito, caberia também mandado de segurança contra uma acusação que, pelos seus termos, não caracterizasse uma falta funcional.

Impunha-se, portanto, que o Tribunal, reexaminando a matéria, após dela tomar conhecimento, deliberasse sobre a medida a tomar no caso e sua graduação, se alguma medida entendesse dever ser tomada.

Conhecia, por isso, do mandado.

#### VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Relator, porque é um caso gravíssimo, que precisa ter uma solução, embora faça restrições quanto ao cabimento do mandado de segurança.

Em primeiro lugar, acho que o mandado de segurança não pode ser tido como recurso, porque mandado de segurança não é recurso; é uma ação mandamental. Mas este recurso admite, na competência do Supremo Tribunal, uma solução que seja justa e equânime, porque não é possível, também, sujeitar-se um Juiz a uma punição por uma falta que não é funcional, pois não era ato de Juiz receber ou deixar de receber a diferença de vencimentos por esta ou aquela razão. Não é possível deixar um Juiz sob a execração de uma punição imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, por um fato que não é funcional, sem que tenha sido observado o devido processamento legal. O Conselho Superior da Magistratura — o eminente Sr. Ministro Hermes Lima nos deu conhecimento disso — apenas mandou ao Juiz dois

quesitos, para responder, e ele respondeu se eximindo de qualquer responsabilidade, dizendo que foi a título pessoal, que deixou de receber porque não queria fazê-lo, acrescentando que o seu procedimento não envolvia a apreciação do procedimento de ninguém mais. Só isso.

Ele não foi intimado para se defender, não houve processo, não houve qualificação, nem interrogatório perante o Conselho Superior da Magistratura; não se obedeceu à ordem legal do processo.

Bastava isso, para que o Supremo Tribunal Federal, dentro de sua competência de órgão de cúpula do Poder Judiciário, desse uma solução a este caso. E a solução conveniente, acho que é a que foi dada pelo eminente Sr. Ministro Relator: mandar que o Tribunal de Justiça conheça e julgue o mérito como quiser, como recurso do ato do Conselho, mas que julgue.

É o meu voto.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *deram provimento a fim de que o Tribunal julgue o mérito da impetração. Decisão unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa — Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Cândido Motta.

Rio, 16 de setembro de 1965. — *Alvaro Ferreira do Santos*, Vice-Diretor-Geral.

#### RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.018

T. J. do Estado da Guanabara

*Concede-se a segurança, quando a autoridade, apontada como coatora, pratica ato ilegal.*

Requerente: Juiz de Direito José Gomes Bezerra Câmara